

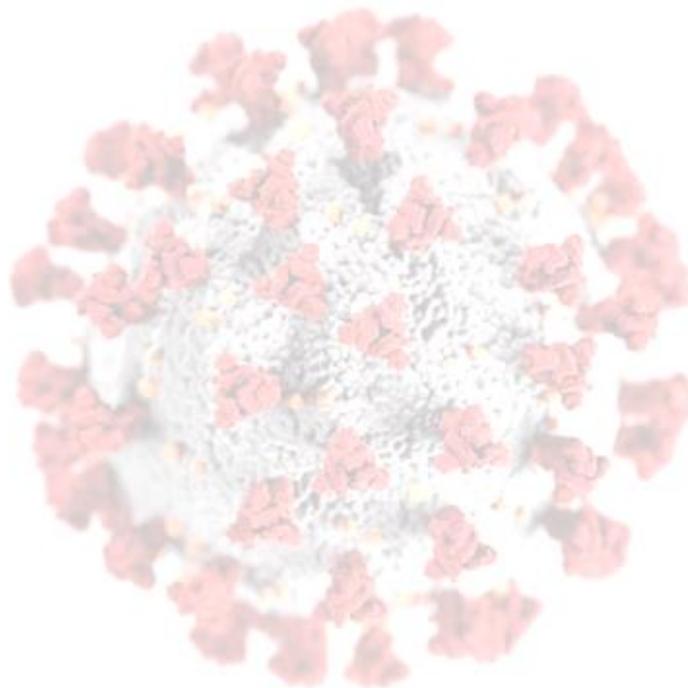


Orientações gerais para contratações e demais atos de gestão sob a égide da Lei Nacional nº 13.979/2020

**Medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública
causada pela Covid-19 e seus reflexos na área do patrimônio público**

Sumário

1. Introdução
2. Perguntas e Respostas
3. Material de Apoio
4. Considerações Finais
5. Fontes de Consulta



1. Introdução

A pandemia do novo Coronavírus constitui-se num grande desafio para a sociedade e, em especial, para os governos do mundo todo, colocando os gestores públicos diante da seguinte pergunta: como adotar medidas de enfrentamento à Covid-19 que sejam ao mesmo tempo eficazes e tempestivas, mas que respeitem a legislação e usem da melhor forma os escassos recursos públicos disponíveis?

No Brasil, a promulgação pelo Congresso Nacional da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com as modificações previstas pela Medida Provisória 926/2020, constitui a pedra fundamental de todo um arcabouço jurídico especialmente editado para o atual estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), formado por diversos decretos, portarias, instruções normativas e resoluções baixados tanto no âmbito federal como no estadual e municipal.

Nesse contexto, o Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (Focco-PB) traz a presente Nota Técnica (NT) visando contribuir para que os gestores públicos deste estado possam dar uma resposta rápida e efetiva à população diante das demandas decorrentes do combate à Covid-19, mas sem negligenciar os ditames da lei, buscando sempre a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

Assim, a presente NT, no formato de perguntas e respostas, além de abordar tópicos fundamentais da Lei nº 13.979/2020, sobretudo aspectos relativos à contratação de bens e serviços, novas regras para procedimentos licitatórios, fiscalização de contratos, traz também pontos importantes que devem ser observados pelos gestores, notadamente no que diz respeito ao ano eleitoral, desobrigações fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outros.

Ao final há uma coletânea de *links* para sítios eletrônicos onde é possível encontrar mais informações relevantes, bem como modelos de documentos e pareceres sobre aquisições de insumos, e contratações de serviços e obras de engenharia aplicáveis a atual situação de emergência pública de saúde.

2. Perguntas e Respostas

Por que da declaração de situação de emergência e de calamidade pública?

Vale destacar a recente promulgação da Lei n.º 13.979/20, alterada pela Medida Provisória n.º 926/2020, que estabeleceu um regime jurídico temporário para o enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente da pandemia do Coronavírus. Essa lei não estabeleceu expressamente qualquer mitigação das normas da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) para efeito de decretação, homologação e reconhecimento da situação de emergência ou calamidade pública pelos Estados e Municípios. Todavia, estabelece várias providências que poderão ser adotadas pelas autoridades (Art. 3º c/c Art. 3º, §7º, da Lei n.º 13.979/2020) e determina um regime jurídico de exceção na Administração Pública e para os particulares para enfrentamento dessa situação (Art. 4º e seguintes). Para que a calamidade surta efeitos na gestão fiscal, tais como a dispensa das metas de desempenho do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), é necessário o reconhecimento da situação calamitosa pela Assembleia Legislativa.

A Lei nº 13.979/2020 possui vigência temporária?

Sim, a Lei nº 13.979/2020, com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 926/2020 (já em vigor, mas que ainda dependem de aprovação pelo parlamento), é uma lei de natureza temporária, a teor do que permite o Art. 2º da Lei nº 4.657/1942 (LINDB), tendo vigência limitada no tempo. Acrescente-se que se trata de uma lei nacional, de modo que deve ser aplicada por todos os entes federados.

Qual é o prazo de duração da situação de emergência de saúde causada pela Covid-19? Consequentemente, por quanto tempo o regime de excepcionalidade introduzido pela Lei nº 13.979/2020 vai perdurar?

Não existe (atualmente) um marco temporal previamente definido da duração de tal situação. De toda forma, a Lei nº 13.979/2020, no seu Art. 1º, §§2º e 3º, estatui que um ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata a lei e que o mencionado prazo não será superior ao que for declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Com o término da vigência da Lei nº 13.979/2020, cessam-se todas as contratações públicas efetuadas com base nessa norma?

Não, pois o Art. 8º da lei dispõe que os contratos administrativos que tenham sido celebrados com fundamento nela poderão ter vigência mesmo após a decretação do termo final da situação de emergência de saúde, desde que obedecidos os respectivos prazos contratuais de duração.

Ademais, conforme o Art. 4º-H da Lei nº 13.979/2020, os contratos administrativos nela lastreados não seguem os prazos contratuais da Lei nº 8.666/93; tais pactos terão um prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

É possível ao administrador público promover a requisição administrativa de bens móveis, imóveis e serviços de pessoas naturais e jurídicas necessários ao enfrentamento da pandemia?

Sim, conforme estatuem o Art. 5º, XXV, da Constituição Federal, o Art. 3º, VII, da Lei nº 13.979/2020, e os Arts. 6º e 7º do Decreto Estadual nº 40.135/2020, sem esquecer do que já pregava o Art. 15, XIII, da Lei nº 8.080/1990.

Inclusive, vale salientar que pode o administrador público, em caráter excepcional, valer-se do instituto da requisição administrativa de bens e/ou serviços, como medida de enfrentamento ao Coronavírus, especialmente para as hipóteses envolvendo sobrepreço de insumos ou serviços de saúde praticados por pessoas físicas ou jurídicas.

Pode a Administração Pública autorizar a importação de produtos que não possuem registro na Anvisa?

É possível, enquanto outra medida excepcional relacionada com o exercício do poder de polícia sanitária, a autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sem registro na Anvisa (Art. 3º, VIII, §1º, da Lei nº 13.979/2020). Entretanto, exige-se que esses produtos estejam registrados pela autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde; cumpre ainda dizer que a importação pode ser determinada com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

O que são serviços públicos e atividades essenciais para os fins da Lei nº 13.979/2020?

São aqueles listados no Decreto Federal nº 10.282/2020 (e nos que lhe alterarem ou substituírem), consistindo naqueles indispensáveis ao suprimento das necessidades

inadiáveis da coletividade, assim considerados os que, ao não serem executados, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (Art. 3º, §1º, do Decreto nº 10.282/2020 – um dos decretos que regulamentam tal lei).

Por sua vez, o Decreto Federal nº 10.288/2020, em seu Art. 4º, considera essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros.

A quem incumbe fiscalizar se estes serviços essenciais estão sendo exercidos nos termos da Lei nº 13.979/2020 e dos seus respectivos decretos?

Consoante o Art. 3º, §4º, do Decreto nº 10.282/2020, os órgãos públicos e privados deverão disponibilizar equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Ademais, não se afasta a legitimidade do Ministério Público (Estadual ou Federal) para zelar pelo respeito dos poderes públicos e pela efetiva prestação dos serviços públicos essenciais à garantia dos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para tanto.

O eventual descumprimento dos comandos contidos nos Decretos (federais, estaduais e municipais) pode ensejar alguma penalização para o cidadão e para os servidores públicos?

Sim, pois de acordo com a Portaria Interministerial nº 05/2020 do Governo Federal, as medidas de combate à emergência de saúde pública dispostas na Lei nº 13.979/2020 – e, por consequência, em todas as leis dela derivadas – são obrigatórias e o seu descumprimento poderá levar à responsabilização civil, administrativa e penal (Arts. 268 e 330 do Código Penal) dos agentes infratores.

De outra banda, o agente público que concorrer para o descumprimento das medidas sanitárias previstas no Art. 3º da Lei nº 13.979/2020, ficará ainda sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar.

O caso de licitação dispensável previsto na Lei nº 13.979/2020 é similar à dispensa por situação emergencial do Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993?

A Lei nº 13.979/2020 (com as alterações da MP nº 926/2020), em seu Art. 4º, *caput*, e §§, trouxe uma nova hipótese de licitação dispensável, específica para aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia), e insumos destinados ao combate da situação de emergência causada pela Covid-19, não se confundido com a hipótese prevista no Art. 24,

IV, da Lei nº 8.666/93; o legislador optou por inserir no ordenamento jurídico, de forma temporária, um novo caso de licitação dispensável para este fim específico, o qual é mais ágil e flexível que o do Art. 24, IV, em que pese também deva ser instrumentalizado através do devido processo administrativo (por aplicação subsidiária - no que couber - do Art. 26 da Lei nº 8.666/1993).

Para que esta espécie de dispensa de licitação possa ser utilizada pelo Poder Público, presumem-se (presunção relativa) desde logo atendidos os seguintes requisitos: (I) a ocorrência da situação de emergência; (II) a necessidade de pronto atendimento; (III) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (IV) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (Art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020).

A Lei nº 13.979/2020, no tocante à contratação emergencial de bens, serviços (até de engenharia) e insumos, trouxe apenas a nova hipótese de licitação dispensável (dispensa)

Não, pois a referida legislação, com o objetivo de tornar mais ágil as contratações emergenciais em apreço, previu regras que flexibilizam e aceleram a tramitação das modalidades licitatórias já existentes no ordenamento, especialmente o pregão (que será o mais usado na prática, por ser mais prático e célere).

Assim, caso o administrador público opte (em sendo viável), nesse período emergencial, pela feitura da prévia licitação para adquirir os supracitados bens, serviços e insumos, deverá valer-se das modalidades licitatórias previstas nas Leis nº 10.520/2002 (pregão) nº 8.666/1993, com a aplicação das disposições especiais da Lei nº 13.979/2020 (Ex.: redução dos prazos licitatórios pela metade); qualquer que seja a opção do gestor nessa emergência sanitária (dispensa de licitação ou sua realização), o contrato administrativo celebrado será regido principalmente pelos Arts. 4º a Art. 4º-I da sobredita lei federal, com a incidência subsidiária das Leis nº 8.666/1993 ou nº 10.520/2002.

Se o gestor público já tiver realizado a contratação direta emergencial para combater a Covid-19 antes mesmo da edição (e do conhecimento) da MP nº 926/2020, que alterou a Lei nº 13.979/2020 e trouxe essa nova hipótese temporária de licitação dispensável?

Caso o gestor público já tenha realizado, antes do advento (e do conhecimento) da MP nº 926/2020, contratação direta fundada no caso de dispensa do Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, conforme o seu respectivo decreto emergencial, não haverá qualquer ilicitude, mas deve-se constatar a presença das seguintes condições cumulativas: (I) urgência no atendimento

da situação; (II) risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; (III) que a contratação seja adstrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial; (IV) que as parcelas de obras e serviços a serem contratados possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados da ocorrência da emergência ; além do mais, o procedimento de dispensa em tela deve atender aos requisitos formais do Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Caso o gestor opte por realizar a licitação (em sendo viável) é indispensável a realização da estimativa de preços no âmbito do termo de referência ou projeto básico simplificado?

Sim, como regra. Enquanto elemento componente do termo de referência ou projeto básico simplificado, a estimativa de preços da contratação emergencial deve ser efetivamente realizada, sendo obtida a partir de pesquisa por meio de consulta de PELO MENOS UM desses parâmetros (Art. 4º-E, VI, da Lei nº 13.979/2020): Portal de Compras do Governo Federal (deve ser preferencialmente utilizado); contratações similares de outros entes públicos (outro meio preferido pelos órgãos de controle) ;pesquisa publicada em mídia especializada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

Todavia, excepcionalmente essa estimativa de preços poderá ser dispensada, mediante a devida justificativa da autoridade competente, como autoriza o Art. 4ª-E, § 2º, da mencionada lei federal.

A estimativa de preços, quando realizada, vincula a Administração Pública, não podendo ser excedido o preço originariamente orçado?

Não. Quando realizada a estimativa de preços, admite-se, de forma excepcional e devidamente justificada, a contratação por preço superior ao orçado quando houver grandes oscilações ocasionadas pela variação de preços – algo comum em situações de escassez de produtos e serviços ante o desequilíbrio entre oferta e procura, como prevê o Art. 4º-E, §3º, da Lei nº 13.979/2020.

Tratando-se de mecanismo de excepcional utilização, que vem a permitir contratações por preços bem superiores aos orçados, deve a Administração Pública atentar-se aos seus limites orçamentários e também coibir a prática de preços que, mesmo no cenário emergencial, mostrem-se superfaturados, muito além do que a incomum oscilação de mercado comporta. Deflagra-se, diante deste cenário, a possibilidade de uso da requisição administrativa, conforme já afirmado acima, bem como a possibilidade de

responsabilização criminal e administrativa, respectivamente, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

O Ente Público poderá contratar, nos casos emergenciais em tela, empresas declaradas inidôneas?

De forma excepcional, será possível a contratação emergencial de bens, serviços e insumos de pessoas jurídicas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, da única fornecedora do bem, insumo ou serviço a ser adquirido (Art. 4º, §3º, da Lei nº 13.979/2020).

As regras especiais de contratação pública introduzidas pela Lei nº 13.979/2020 exigem, no caso de se fazer licitação, o cumprimento de todos os requisitos de habilitação de interessados previstos na Lei nº 8.666/1993 ou na Lei nº 10.520/2002?

Não, pois outra peculiaridade desse regime extraordinário de contratações é a possibilidade de se afastar determinados requisitos de habilitação de interessados ordinariamente exigidos pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, consoante dispõe o Art.4º-F da nova legislação.

Essa hipótese será possível quando da fase de habilitação decorrer a restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, sendo, assim, mais difícil a realização da contratação. Uma vez motivada no procedimento a postura a ser adotada, a Administração Pública poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação (do Art. 27 da Lei nº 8.666/1993).

A Lei nº 13.979/2020 considera imprescindível, em qualquer caso, a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao cumprimento do disposto no Art. 7º, XXXIII, da Constituição da República (vedação ao trabalho infantil e a necessidade de proteção do trabalhador adolescente).

Os recursos interpostos no curso do procedimento licitatório especial fundado na Lei nº 13.979/2020 possuirão tanto o efeito devolutivo quanto o efeito suspensivo?

Não, a Lei nº 13.979/2020 estabelece que os recursos administrativos dos procedimentos licitatórios a ela atrelados somente terão efeito devolutivo, resguardando-se a celeridade na conclusão da contratação, o que se justifica pela urgência da medida (Art. 4º-G, § 2º).

Mostra-se obrigatória a realização de audiência pública quando o valor da contratação for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no Art. 23, I, "c", da Lei nº 8.666/1993 (R\$ 330.000.000,00)?

Não. Trata-se de outra previsão da lei em exame (Art. 4º-G, §3º) voltada a imprimir celeridade e agilidade à contratação pública emergencial a ser realizada, afasta-se a incidência (nessas licitações) da regra contida no Art. 39 da Lei nº 8.666/1993, que estatui a obrigatoriedade de realização de audiências públicas quando o valor da contratação superar o montante de trezentos e trinta milhões de reais.

Pode a Administração Pública alterar as quantidades previamente delineadas nos contratos públicos pactuados com vistas ao enfrentamento da pandemia?

Sim, pode haver alteração quantitativa nos termos contratuais originariamente pactuados, havendo, no entanto, sensíveis diferenças em relação ao regime geral de contratações públicas da Lei nº 8.666/1993.

O Art. 4º-I da Lei nº 13.979/2020 prevê que os contratos dela decorrentes poderão (trata-se de faculdade do gestor) possuir cláusula dispondo que os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, sem fazer distinção entre bens, serviços de engenharia e insumos; trata-se da chamada alteração unilateral quantitativa.

Essa faculdade legal do gestor se justifica em razão da corriqueira modificação no contexto fático ocasionado pela pandemia, sendo assegurada à Administração Pública uma maior flexibilidade na promoção de alterações quantitativas nos contratos pactuados.

A Lei nº 13.979/2020 trata do suprimento de fundos (Art. 6º-A). No que consiste esse instituto?

O suprimento de fundos, geralmente denominado de regime de adiantamento, consiste numa excepcional modalidade de realização de despesas expressa e previamente definidas em lei, que se caracteriza pela entrega do numerário a servidor após a prévia realização de empenho, autorizando-o, a critério e responsabilidade do ordenador de despesas, a adimpli-las sem a necessidade de observância do procedimento comum para a execução de despesas (empenho, liquidação e pagamento).

Trata-se de instituto previsto no Art. 68 da Lei nº 4.320/1964, o qual deve ter sua utilização restrita a hipóteses excepcionais previstas na lei de cada ente, em que não seja possível observar o ordinário procedimento de realização de despesas públicas.

Exemplos de utilização do suprimento de fundos envolvem o pagamento de despesas de pequeno vulto, despesas eventuais que exijam pronto pagamento, despesas urgentes e inadiáveis que não possam ser adimplidas de outra forma, por exemplo. Por sua natureza, o regime de adiantamento demandava acurada disciplina de controle estabelecido em lei e demais instrumentos normativos, evitando-se a indevida utilização de verbas públicas.

A Lei nº 13.979/2020 estabelece alguma limitação para a utilização do suprimento de fundos/regime de adiantamento?

Sim, pois a presente legislação estabelece um limite quantitativo para o regime de adiantamento referente às contratações do seu Art. 4º, *caput*, que incide isoladamente em cada item de despesa nos seguintes montantes: a) na execução de serviços de engenharia – até o limite de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); b) nas compras em geral e outros serviços – até o limite de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Para a utilização de suprimento de fundos em tais contratações emergenciais, estatui o Art. 6º-A da lei que deve a Administração Pública valer-se do chamado “Cartão de Pagamento do Governo” (ou outro instrumento similar), que deve contar com rigorosa disciplina legal tratando de sua utilização no âmbito de cada um dos entes federativos que pretendam valer-se de tal instrumento – especialmente no que se refere aos mecanismos de controle e de prestação de contas.

Deverá ser designado fiscal de contrato para as dispensas e licitações feitas com fulcro na Lei nº 13.979/2020?

Os contratos administrativos oriundos de procedimento de dispensa ou de licitação, firmados com base na Lei nº 13.979/2020, principalmente em razão das regras mais flexíveis por ela trazidas, deverão ser devidamente fiscalizados para garantir a eficiência da contratação, evitando qualquer desperdício ou mal uso do dinheiro público (como ordena o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993). Assim, deverá ser designado pela Administração Pública um fiscal para cada contrato firmado, conforme a regra prevista na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Entretanto, nos casos de execução contratual mais simplificada, como nas hipóteses de entrega única de bens e/ou serviços de pequena monta, tem-se admitido a designação tão somente de um agente público que fará a conferência do cumprimento do foi pactuado, salientando que este último raciocínio dependerá da normativa adotada por cada órgão e entidade.

Como deverá ser regulado e quais as consequências legais do estado de emergência sobre o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos municipais?

O estado de calamidade e o de emergência se caracterizam pelo reconhecimento, pelo Poder Público municipal, de situação anormal, que conseqüentemente vai demandar a expedição de decreto ou outro ato infralegal que discipline a assiduidade e pontualidade dos servidores públicos em geral, a partir de cada realidade local e visando prevenir a disseminação da Covid-19, à semelhança do que fez o Poder Executivo estadual em seu Decreto nº 40.128/2020 (Arts. 5º a 7º). É recomendável que cada ente municipal observe a existência de disposições específicas nas respectivas legislações internas, referentes à matéria em tela, bem como que assegure a continuidade dos serviços públicos essenciais, principalmente os serviços de saúde.

Quanto aos municípios que têm contratos temporários excepcionais na área de educação, os efeitos de tais contratos podem ser suspensos, sem remuneração, sendo reativados após o período de paralisação? Ou devem ser tratados nos mesmos termos estabelecidos para os servidores efetivos?

No que diz respeito aos contratos temporários por excepcional interesse público, previstos no Art. 37, IX, da Constituição da República, cumpre observar que disciplinam relação jurídica de natureza pública. Dessa maneira, não existindo regra específica na lei municipal que autorizou a contratação temporária ou em outra norma local, recomenda-se o mesmo tratamento conferido aos servidores titulares de cargos efetivos e comissionados. Assim como seus contratos não podem ser suspensos, sem remuneração, na hipótese de exigência de complementação de dias letivos (decorrentes da interrupção forçada das aulas), os funcionários contratados temporariamente não receberão remuneração extra, tal como ocorre com cargos efetivos e comissionados.

Eventuais verbas públicas não aplicadas, previstas nas normas fiscais e orçamentárias, obrigatórias e vinculadas (Ex.: 25% na área da educação), configurarão violação legal para fins de processo de contas?

Entende-se que a situação de calamidade pública decretada, reconhecida nos termos do Art. 65 da LC nº 101/2000, flexibiliza somente a contagem dos prazos de ajuste para o controle da despesa total com pessoal (Arts. 23 e 70) e para delimitação da dívida pública (Art. 31), bem como dispensa o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no Art. 9º, enquanto perdurar a situação de calamidade pública. A despeito disso, verifica-se claramente que tal dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal **não autoriza** o descumprimento de outras obrigações financeiras constitucionais e legais, tais como, por

exemplo, a aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino (25%) e em ações e serviços públicos de saúde (15%).

Os municípios poderão contratar pessoal em caráter temporário para o combate à pandemia?

Em regra, a contratação de pessoal na Administração Pública requer a realização de concurso público para admissão em caráter permanente. Todavia, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a lei deverá estabelecer casos de contratação dessa natureza (Art. 37, II e IX da Constituição Federal). Cabe a cada ente político, portanto, estabelecer, mediante lei específica, as hipóteses e a forma de operacionalizar essas contratações temporárias. Tal lei específica deverá, ainda, estabelecer, de maneira razoável, os prazos máximos da duração dos contratos, as funções a serem desempenhadas, com os respectivos requisitos de escolaridade/qualificação profissional exigida, a remuneração, direitos e deveres, dispor quanto à possibilidade ou não da prorrogação do contrato e o prazo de sua duração, dentre outros aspectos.

Quais são os impactos da emergência da Covid-19 na gestão fiscal do ente?

São riscos fiscais, justamente, a possibilidade de ocorrência de eventos ou fatos econômicos que venham a impactar ou onerar de forma substancial e negativamente as contas públicas, tais como a possibilidade de receitas previstas não se realizarem ou a necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas. O momento de pandemia pode sugerir sua utilização, desde que seguidos os ritos legais. Primeiramente, a forma de utilização deve estar estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu Anexo de Riscos Fiscais. Ademais, cabe ao Município proceder a abertura de um crédito orçamentário extraordinário para utilização dos recursos, observando as fontes com recursos disponíveis. A partir do seu Art. 65, podemos entender as seguintes suspensões/dispensas de regras da Lei de Responsabilidade Fiscal em caso de decretação de situação de emergência/calamidade pública, as contidas nos Arts. 9º, 23 e 31.

Quais são as exceções em ano eleitoral para emergência/calamidade, relativas à Lei n.º 9.504/1997?

- Possibilita a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais nos 3 (três) meses que antecedem o pleito até a posse (Art. 73, V, “d”);

- Possibilita a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (Art. 73, VI, “a”, parte final);
- Possibilita a publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições, desde que reconhecida pela Justiça Eleitoral. (Art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97);
- Permissão excepcional de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pela Administração Pública, mesmo em ano eleitoral (Art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97).

3. Material de Apoio

No atual cenário em que se verifica a ocorrência de uma pandemia, é fundamental que haja uma atuação coordenada entre os entes federativos, através de seus órgãos de saúde e de controle. Assim, devem ser observadas por todos os gestores os atos normativos federais, estaduais e municipais editados para o enfrentamento da crise provocada pela Covid-19, a fim de que haja uma atuação uniforme dos entes federados.

Merecem destaque a observância o disposto nos decretos federais e estaduais sobre a temática, com as respectivas alterações, que ocorrem com a frequência necessária ao combate diário da pandemia. Igualmente mostra-se relevante o acompanhamento das portarias e orientações emitidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, que dispõem de orientações a respeito do assunto. A seguir dispomos alguns *links* que compilam as informações atualizadas sobre as medidas de enfrentamento ao Coronavírus:

<https://coronavirus.saude.gov.br/>

<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus>

https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837 (modelos de documentos da AGU para instruir os procedimentos de dispensa e de licitação - pregão)

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/gestorpublico/1271-orientacoes-e-modelos-em-logistica-publica-no-combate-ao-covid-19>

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1270-recomendacoes-covid-19>

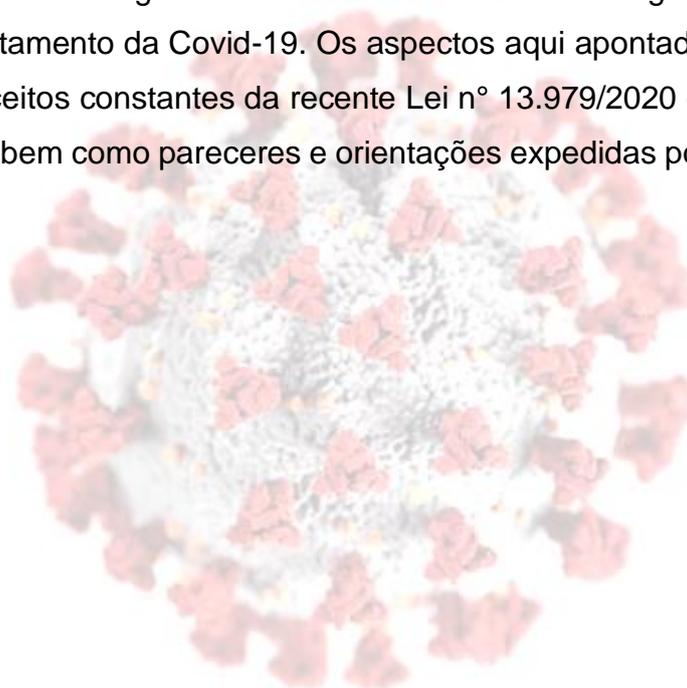
<https://www.saude.gov.br/contratos-coronavirus>

<https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/03/parecer-n-00002-2020-cnmlc-cgu-agu.pdf> (PARECER n. 002/2020/CNMLC/CGU/AGU sobre padronização de minutas de peças relativas à contratação emergencial para o combate à Covid-19)

<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-covid-19>

4. Considerações Finais

A presente Nota Técnica tem por objetivo fornecer aos gestores paraibanos subsídios para a tomada de decisão e atos de gestão no âmbito do estado de emergência de saúde pública decorrente do enfrentamento da Covid-19. Os aspectos aqui apontados levaram em conta notadamente os preceitos constantes da recente Lei nº 13.979/2020 e da MP nº 926/2020 do Governo Federal, bem como pareceres e orientações expedidas por órgãos jurídicos da União.



5. Fontes de Consulta

1) REIS, Luciano Elias; DE ALCÂNTARA, Marcus Vinícius Reis. **Contratação pública extraordinária no período do Coronavírus.** Disponível em: <<https://gestgov.discourse.group/t/contratacao-publica-extraordinaria-no-periodo-do-coronavirus-19-luciano-reis-e-marcus-alcantara/6261>>.

2) BONATTO, Hamilton. **Aquisição de bens, serviços e insumos: emergência de saúde pública – Coronavírus.** Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-03/CadernosAquisi%C3%A7%C3%A3oDeBensServi%C3%A7osEInsumosEmerg%C3%AanciaDeSa%C3%BadeP%C3%BablicaCORONAV%C3%8DRUS.pdf>.

3) Ministério Público do Estado do Paraná. **Perguntas e respostas: Lei nº 13.979/2020 - medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pública e reflexos no patrimônio público.** Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do MPPR.

4) Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. **Boletim informativo - COVID-19 (Novo Coronavírus).** Direção de Controle e Fiscalização, Consultoria Técnica e Assessoria da Direção-Geral do TCE-RS.

5) Ministério Público do Estado da Paraíba. **Nota técnica nº 01/2020.** Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, Fazenda Pública e do Terceiro Setor do MPPB.